



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25.03.14

ITEM Nº 104

TC-002181/026/12

Câmara Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Donizete Aparecido Stein.

Advogado(s): Daniela Francine Torres e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha(m): TC-002181/126/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	34,72% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	4,32% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 159.149,46 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,51% ⁴

¹ **Gastos com folha**

Repasse total da Prefeitura

Despesas com folha de pagamento

Despesa com folha ÷ Transferências realizadas

Percentual máximo

1.590.000,00
552.111,58
34,72%
70,00%

² **Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior**

População do Município

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

Percentual máximo permitido

Valor permitido para repasses

Total de despesas do exercício

20.029	
33.144.789,39	
7,00%	
2.320.135,26	
1.430.850,54	4,32%

³ **Execução Orçamentária**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2008	860.000,00	860.000,00	-		135.197,80
2009	800.000,00	800.000,00	-		37.189,51
2010	1.140.000,00	1.140.000,00	-		77.418,53
2011	1.350.000,00	1.350.000,00	-		35.573,14
2012	1.590.000,00	1.590.000,00	-		159.149,46
2013	1.960.000,00				

⁴ **Despesas de pessoal em relação à RCL**

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	609.840,12	618.628,63	647.774,24	677.650,77
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		618.628,63	647.774,24	677.650,77
RCL - E	41.897.206,50	43.181.025,66	43.863.866,23	44.801.289,18
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		43.181.025,66	43.863.866,23	44.801.289,18
% Gasto = A / E	1,46%	1,43%	1,48%	1,51%
% Gasto Ajustado = D / H		1,43%	1,48%	1,51%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício de 2012.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Araras – UR/10** e, conforme Relatório de fls. 09/21, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.2 – CONTROLE INTERNO

O Controle Interno da Câmara Municipal não está regulamentado, desatendendo o artigo 74 da Constituição Federal.

B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Bens patrimoniais sem as placas de identificação e fora do setor de origem.
- Divergência entre o valor total dos bens móveis lançado no Balanço Patrimonial e aquele constante no inventário.

C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Ausência de elaboração dos Termos de Ciência e de Notificação, contrariando o disposto no art. 74, XIV e § 4º das Instruções n.º 02/2008 desta Corte.

D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Superação do número de cargos em comissão face aos permanentes.
- Existência de um cargo em comissão que não possui características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2181/126/12, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado, sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 32/37 e documentos que acompanham).

Em síntese, no que tange ao “Controle Interno”, o responsável ressalta que não obstante a ausência de regulamentação formal e mais detalhada acerca de referido controle interno no exercício de 2012, este sempre foi desempenhado por servidora efetiva designada (Sra. Cassia Cilene Zacharias Vaz dos Santos – fls. 40/41), a qual era responsável por informar eventuais irregularidades ou ilegalidades que chegassem a seu conhecimento, tendo elaborado relatórios periódicos durante o exercício, conforme atestado pela própria fiscalização desta Corte (fls. 10).

Informa, ainda, que no exercício de 2013 foi editada a Resolução nº 122/2013 (fls. 43/72), a qual veio regulamentar com muito mais rigor e detalhamento o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara, nos moldes exigidos pelo Comunicado SDG nº 32/2012, já tendo sido, inclusive, nomeado o Coordenador do Sistema de Controle Interno, função que será exercida pelo servidor efetivo Fábio Henrique Mercurio, nomeado através da Portaria nº 26/2013 (fls. 74/75).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com relação ao item “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, alega que as falhas formais já estão sendo devidamente sanadas, conforme cópia do contrato de fls. 77/80, no qual se observa que a empresa GMC Consultoria e Soluções em Informática LTDA - ME, especializada na prestação dos serviços de levantamento físico e reavaliação/valoração dos ativos imobilizados, foi contratada para promover as providências reclamadas.

Destacou que, muito embora os bens estivessem sem placas de identificação, todos os bens pertencentes ao município, de uso da Câmara, encontram-se nas dependências da mesma, não ocorrendo qualquer prejuízo à Administração.

No tocante aos “Contratos Examinados *In Loco*”, entende que o termo de ciência e de notificação, único documento cuja ausência foi registrada pela fiscalização, por sua própria natureza e por se tratar de documento “relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado” apenas seria necessário nos casos em que houvesse a determinação desta Corte para a abertura de autos próprios visando sua análise de forma autônoma, o que inequivocamente não ocorre no caso em tela, uma vez que a própria fiscalização também consigna expressamente a regularidade de instrução formal de todos os contratos examinados *in loco*.

Quanto ao “Quadro de Pessoal”, esclarece que no exercício de 2013, através da Lei nº 2022/13 (fls. 82/83), o cargo de Assessor Operacional passou a ter as seguintes atribuições: “Assessorar a Presidência no tocante à definição de estratégias e comando das atividades administrativas da Câmara; no controle dos serviços realizados pelos servidores; bem como responsabilizar-se pelo uso do veículo da Câmara e sua manutenção; executar outras atividades correlatas”.

Assevera, ainda, que se encontra em andamento processo de aprovação de uma Reestruturação Organizacional do Legislativo, na qual se pretende extinguir o cargo mencionado (minuta às fls. 85/115).

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas no item “Controle Interno”.

Também acolheu as razões de defesa para as falhas apontadas no item “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, mas com recomendação à Câmara para que as providências sejam rapidamente efetivadas.

Atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 118/121).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, no que se refere ao “Quadro de Pessoal”, propôs recomendação à Edilidade para que reveja a matéria à luz dos ditames constitucionais.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, propôs o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 122/126).

O d. Ministério Público de Contas, no que tange ao “Quadro de Pessoal”, sugere determinação à Câmara para que regularize a situação dos cargos em comissão com atribuições majoritariamente técnicas, burocráticas e operacionais, em afronta à jurisprudência do TJ/SP, e exclua de seu quadro os cargos em comissão que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto aos itens “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “Contratos Examinados *In Loco*”, propôs que a próxima fiscalização verifique as medidas corretivas anunciadas pela origem.

Ante o exposto, concluiu pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 127/1129).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/03/2014

– ITEM 104

Processo: TC-2181/026/12
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de IRACEMÁPOLIS
Exercício: 2012
Responsável: Donizete Aparecido Stein - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.12
Advogadas: Dra. Cristiane Piazzentim Campanholi (OAB/SP 220.719),
Dra. Daniela Francine Torres (OAB/SP 202.802) e Dra. Geni
Tebet Silveira Moraes (OAB/SP 204.511)
Acompanha: TC-2181/126/12 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	34,72% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	4,32%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 159.149,46
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,51%

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (4,32%), nas despesas com a folha de pagamento (34,72%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,51%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 159.149,46 ao Executivo.

Quanto ao “Controle Interno”, acolho as alegações de defesa, uma vez que a Câmara editou a Resolução nº 122, de 24/09/13 (fls. 43/72) e a Portaria nº 26, de 01/10/13 (fls. 74/75), que dispõem, respectivamente, sobre a regulamentação do sistema de controle interno da Câmara e a nomeação do responsável pelo mesmo.

No que tange ao item “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, também acolho as razões de defesa, tendo em vista que o Legislativo contratou empresa especializada na prestação de serviços de levantamento físico e reavaliação/valoração dos ativos imobilizados (fls. 77/80), mas com determinação que a próxima fiscalização verifique as medidas corretivas anunciadas.

Em relação aos “Contratos Examinados *In Loco*”, recomendo ao Legislativo que elabore os Termos de Ciência e de Notificação de todos os ajustes celebrados pela Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A respeito do quadro de pessoal é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o certame, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Conforme relatório da fiscalização, a Edilidade possui 06 cargos em comissão (todos ocupados) e 08 efetivos, dos quais apenas 05 estão ocupados, revelando inversão da ordem estabelecida no texto constitucional.

A simples denominação do cargo não é suficiente para indicar que seja efetivamente de comando ou assessoria, mas sim as atribuições e as atividades desenvolvidas, as quais devem guardar harmonia com a previsão constitucional.

Assim, deve a Câmara realizar uma efetiva reestruturação no seu quadro de pessoal, obedecendo ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, com determinação de verificação pela próxima fiscalização.

Alerto à Edilidade que o descumprimento poderá ensejar a aplicação do contido no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar estadual n. 709/ 93, no caso de reincidência da falha.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício de 2012.

Determino que oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que elabore os Termos de Ciência e de Notificação de todos os ajustes celebrados pela Câmara; e, realize uma efetiva reestruturação no seu quadro de pessoal, obedecendo ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Donizete Aparecido Stein - Presidente da Câmara à época.**

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26